



Número: **1044645-49.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**

Última distribuição : **04/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1044645-49.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Corrupção passiva, Corrupção ativa, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELANTE)	
ANTONIO CARLOS DAIHA BLANDO (APELADO)	SHAIANE TASSI MOUSQUER (ADVOGADO) PEDRO ZANELLA CAUS (ADVOGADO) LILIAN CHRISTINE REOLON (ADVOGADO) BRENO ZANOTELLI DE LIMA (ADVOGADO) SALO DE CARVALHO (ADVOGADO) CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO (ADVOGADO)
EDISON LOBAO (APELADO)	GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (ADVOGADO) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES (ADVOGADO) PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (ADVOGADO)
MANOEL AILTON SOARES DOS REIS (APELADO)	ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO ANDRADE REIS (ADVOGADO) HELIO PEIXOTO JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA RIBEIRO HERNANDES (ADVOGADO) PAULA RITZMANN TORRES (ADVOGADO) JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO) CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (ADVOGADO) LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO (ADVOGADO)
MARTA MARTINS FADEL LOBAO (APELADO)	GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (ADVOGADO) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES (ADVOGADO) CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (ADVOGADO) PAULO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PETER RODRIGUES FERNANDES (ADVOGADO) BRUNO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) JAMILLE SIQUEIRA BRITO (ADVOGADO)

AUGUSTO ROQUE DIAS FERNANDES FILHO (APELADO)	SHAIANE TASSI MOUSQUER (ADVOGADO) PEDRO ZANELLA CAUS (ADVOGADO) LILIAN CHRISTINE REOLON (ADVOGADO) BRENO ZANOTELLI DE LIMA (ADVOGADO) SALO DE CARVALHO (ADVOGADO) CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO (ADVOGADO)
MARCIO LOBAO (APELADO)	ANTONIA LELIA NEVES SANCHES (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO (ADVOGADO) PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
419470747	06/06/2024 15:33	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1044645-49.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044645-49.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS DAIHA BLANDO e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621-A, SALO DE CARVALHO - RS34749-A, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284-A, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901-A, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895-A, PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR52466-A, ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR85840-A, GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR80619-A, LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA18399-A, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO - BA60180-A, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707-A, PAULA RITZMANN TORRES - SP433561-S, CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA39533-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, RODRIGO ANDRADE REIS - BA53160-A, ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA17449-A, JAMILLE SIQUEIRA BRITO - DF54107-A, BRUNO SILVA DE ARAUJO - RJ215616-A, PETER RODRIGUES FERNANDES - DF55526-A, MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655-A e CLAUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100-A

RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1044645-49.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044645-49.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença (ID 370448300) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que absolveu sumariamente os apelados Edison Lobão, Márcio Lobão, Marta Martins Fadel Lobão, Manoel Ailton Soares dos Reis, Antônio Carlos Daiha Blando (colaborador) e Augusto Roque Dias Fernandes Filho (colaborador) da acusação de prática dos crimes descritos nos arts 317, *caput*, c/c § 1º, c/c 327, § 2º, do CP (corrupção passiva), 333, *caput*, c/c parágrafo único, do CP (corrupção ativa), art. 1º, *caput*, c/c § 4º, da Lei 9.613/98 ("lavagem" de capitais), ante a ausência de justa para o prosseguimento da persecução penal.



A sentença considerou que o STF, ao julgar a Petição 11417/DF, estendeu aos acusados Edison Lobão, Márcio Lobão e Marta Lobão os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43007/DF, que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas "Drousys" e "My Web Day B", utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht.

O MPF alega em apelação que a denúncia ofertada não se baseou apenas no referido elemento probatório e, mesmo diante da decisão proferida pelo STF na Reclamação 43007/DF, não se afasta a imputação dos crimes cometidos pelos denunciados (corrupção ativa e passiva), tampouco o dolo de ocultar e dissimular a origem, natureza criminosa, propriedade, localização, disposição e movimentação dos recursos ilícitos obtidos ("lavagem" de capitais).

Aduz que a entrega de valores, por meio de ocultação e dissimulação, está corroborada pelos registros da Trans-expert obtidos a partir da busca e apreensão determinada pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Além disso, consoante se infere do depoimento do colaborador Antônio Carlos Blando, após ajuste com Edison Lobão e Márcio Lobão, o denunciado Ailton Reis, então Diretor de Relações Institucionais da Odebrecht Energia, comunicou a Antônio Carlos Blando, Diretor de Energia, que estavam autorizados os repasses oriundos dos crimes antecedentes para Edison Lobão, sem a contabilização regular, tudo com o fim de ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa, propriedade, localização, disposição e movimentação dos recursos ilícito.

Ressalta que a presente ação penal está amparada em diversos elementos de provas, muito deles obtidos, inclusive, em acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas, de forma independente ao acordo de leniência impactado pela decisão do STF.

Entende o MPF, amparado nas provas constantes dos autos, que na presente ação penal o caso seria de condenação dos denunciados Edison Lobão, Márcio Lobão e Marta Lobão, em concurso de pessoas, na prática do delito previsto nos arts. 317, *caput*, c/c § 1º, c/c 327, § 2º, do CP e no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, bem como de Ailton Reis, Antônio Carlos Blando e Augusto Roque, em concurso de pessoas, como incurso na prática do delito previsto no art. 333, *caput*, c/c parágrafo único, do CP e no delito do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, nos termos explanados na inicial acusatória, tendo em vista que não há sustentação razoável para a absolvição dos ora apelados.

Requer seja o presente recurso provido, determinando-se a reforma da sentença absolutória, reconhecendo a tipicidade da conduta narrada na denúncia e o prosseguimento da instrução processual (ID 370448304).

Contrarrazões de Edison Lobão e Márcio Lobão (ID 37044308), Manoel Ailton Soares dos Reis (ID 370448310), Marta Martins Fadel Lobão (ID 3704483120), Augusto Roque Dias Fernandes Filho e Antônio Carlos Daiha Blando (ID 370448316).

A PRR/1ª Região, nesta instância, opinou pelo provimento da apelação (ID 381043640).

É o relatório.

Sigam os autos ao exame do Revisor, que pedirá a designação de dia para o julgamento (art. 613, I, CPP).





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1044645-49.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044645-49.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

A inicial acusatória assim narra a conduta dos acusados:

Em data não precisada, possivelmente entre 03 de novembro de 2011 e 26 de fevereiro de 2014, os denunciados ÉDISON LOBÃO, então Ministro de Estado de Minas Energia, e MÁRCIO LOBÃO, com o auxílio de MARTA LOBÃO, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, e em razão da função exercida pelo primeiro, solicitaram para si vantagem indevida de ALTON REIS (Fato 1), ANTÔNIO CARLOS BLANDO (Fato 1), AUGUSTO ROQUE (Fato3) e ÊNIO SILVA, executivos do grupo empresarial ODEBRECHT, no importe de 0,50 % do valor do contrato do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE e na proporção da participação da ODEBRECHT no referido consórcio de empresas. Em razão das solicitações, entre 24 de outubro de 2012 e 26 de fevereiro de 2014, EDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO, com o auxílio de MARTA LOBÃO, receberam vantagens indevidas no importe de R\$ 2.863.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e três mil reais), pagas pela ODEBRECHT, com ocultação e dissimulação, por meio do denominado Setor de Operações Estruturadas. (FATOS 01 e 03).

Entre 03 de novembro de 2011 e 26 de fevereiro de 2014, AITON REIS (Fato 2), ANTÔNIO CARLOS BLANDO (Fato 2), AUGUSTO ROQUE (Fato 4) e ÊNIO SILVA, na condição de executivos da ODEBRECHT e em razão do contrato do CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, ofereceram e prometeram vantagens indevidas no valor total de R\$ 2.863.000,00 (dois milhões e oitocentos e sessenta e três mil reais) para EDISON LOBÃO, então Ministro de Estado de Minas e Energia, e MÁRCIO LOBÃO, com o intuito de que o Ministro de Estado praticasse atos de ofício, comissivos e omissivos, no contexto da construção



da Hidrelétrica de Belo Monte, inclusive relacionados a celebração de aditivo favorável às empresas integrantes do CONSÓRCIO CONSTRUÇÃO BELO MONTE. As vantagens indevidas foram aceitas por ÉDISON LOBÃO e MÁRCIO LOBÃO e pagas por AÍLTON REIS, AUGUSTO ROQUE, ANTÔNIO CARLOS BLANDO e ÉNIO SILVA, em 5 (cinco) oportunidades, nos dias 24/10/2012, 12/12/2012, 04/04/2013, 05/04/2013 e 26/02/2014. (ID 370447661 – pgs. 23/24).

Por tais condutas, foram denunciados nos seguintes tipos penais:

Arts. 317, caput, c/c § 1º, c/c 327, § 2º, do CP

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 333, caput, c/c parágrafo único, do CP

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.



(...)

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

O feito tramitou inicialmente na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR até decisão da 8ª Turma do TRF da 4ª Região, em 20/11/2019, que concedeu parcialmente ordem de *habeas corpus*, para determinar a remessa do feito à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi distribuído ao Juízo *a quo*, tendo sido autuada sob o nº 1044645-49.2019.4.01.3400, classe ação penal (ID 370448143 – pg. 134).

A absolvição sumária está prevista no art. 397 do CPP, que determina:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no [art. 396-A](#), e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

O referido artigo busca garantir eficácia para a instrução processual, evitando que ela ocorra nas hipóteses em que já se sabe que ao final ocorrerá a absolvição.

Nesse momento, vige o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvida, cabe ao magistrado determinar o prosseguimento do feito para que ocorra a instrução processual. Encerrada a fase instrutória e permanecendo a dúvida, incide o princípio *in dubio pro reo*, para absolver o acusado.

Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Pet. 11.427/DF, em 20/06/2023, estendeu para o caso em análise os efeitos da Reclamação 43.007/DF, que declarou a imprestabilidade das provas decorrentes dos sistemas "Drousys" e "My Web Day B", obtidos em razão do Acordo de Leniência firmado pela Odebrecht.

O "My Web Day B" consistia em versão do sistema informatizado de contabilidade do Grupo Odebrecht adaptado para uso específico do "Departamento de Operações Estruturadas" daquela empresa, por meio do qual eram geradas e alimentadas as planilhas para controlar e organizar a operacionalização do pagamento das vantagens indevidas.

Por sua vez, o "Sistema Drousys" consistia em ambiente virtual sigiloso destinado ao armazenamento de arquivos e à comunicação entre os membros do "Departamento de Operações Estruturadas" da Odebrecht, bem como entre eles e os operadores financeiros (doleiros e controladores de contas mantidas no exterior). Tal sistema permitia a troca de mensagens sobre os fatos ilícitos.



A sentença de primeiro grau não merece reformas, pois os elementos probatórios que embasam a denúncia, afastando-se os obtidos a partir dos sistemas “Drousys” e “My Web Day B”, estão sedimentados em depoimentos de colaboradores premiados, os quais se encontram isolados nos autos, sem respaldo de outras provas.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a colaboração premiada por si só não poderá atingir a esfera jurídica do delatado, sendo necessário que esteja associada a outros elementos de convicção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPUGNAÇÃO. TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A delação premiada, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator" (AgRg no RHC n. 153.360/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

(...)

4. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 162.127/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". DESTRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA APENAS EM COLABORAÇÕES PREMIADAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORROBORAÇÃO RECÍPROCA/CRUZADA. INADMISSÍVEL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a Corte a quo concedeu a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal em relação ao agravado, por entender que a denúncia não apresentou "elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o paciente C M e o codinome usado nos sistemas BankDrop e ST ('MONZA') é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados V. C. e C.

B." (fls. 1.766). Ainda, destacou o Tribunal de origem que "do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados



e, justamente por isso, incapazes de corroborar a narrativa dos também colaboradores V. C. e C. B." (fls. 1.771-1.772).

2. Com efeito, a colaboração premiada constitui meio para a obtenção de provas, e a denúncia calcada exclusivamente na palavra dos colaboradores premiados, sem a corroboração por elementos externos à própria delação, assim como ocorreu no caso em apreço, enseja o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, conforme determina o art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013. Precedentes do STF e STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que a ausência de justa causa está amparada no fato de que a inicial acusatória se baseou unicamente na palavra dos colaboradores premiados, a inversão do julgado, a fim de dar seguimento à ação penal, na maneira pretendida pelo Ministério Público, in casu, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Não se admite a utilização da corroboração cruzada/recíproca, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 1.015/DF, in verbis: "a jurisprudência do STF proíbe o uso da corroboração cruzada, ou seja, a utilização dos depoimentos de colaboradores como elementos de validação das declarações apresentadas por outros colaboradores, sob pena de se admitir uma tautologia no sistema de validação racional das provas" (AP 1015 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 10-06-2022 PUBLIC 13-06-2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.089.697/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Assim, considerando a falta de suporte mínimo de indícios de autoria, a absolvição sumária merece ser mantida, em face da ausência de justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL LEÃO ALVES

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1044645-49.2019.4.01.3400

VOTO REVISOR

Nada tenho a acrescentar ao relatório.

Em geral, as constatações de fato fixadas pelo Juízo Singular somente devem ser afastadas pelo Tribunal Revisor quando forem claramente errôneas, ou carentes de suporte probatório razoável. “A presunção é de que os órgãos investidos no ofício judicante observam o princípio da legalidade.” (STF, AI 151351 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 05/10/1993, DJ 18-03-1994 P. 5170.) Essa doutrina consubstancia o “[p]rincípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim com meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes.” (STF, RHC 50376/AL, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 17/10/1972, DJ 21-12-1972; STJ, RESP 569985, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 20/09/2006 [prevalência da prova que foi capaz de satisfazer o Juízo Singular]; TRF 1ª Região, REO 90.01.18018-3/PA, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Segunda Turma, DJ p. 31072 de 05/12/1991 [prevalência da manifestação do órgão do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição].) Dessa forma, as constatações de fato fixadas pelo Juízo somente devem ser afastadas pelo Tribunal Revisor mediante demonstração inequívoca, a cargo do recorrente, de que elas estão dissociadas do conjunto probatório contido nos autos.

Quando as constatações de fato fixadas pelo Juízo estão baseadas na análise de prova oral e na determinação da credibilidade das testemunhas ouvidas, maior deve ser a deferência do Tribunal Revisor a elas. É indubitável que o juiz responsável pela oitiva da testemunha, ao vivo, está em melhor posição do que os juízes de revisão para concluir pela credibilidade do depoimento respectivo. Na avaliação da prova testemunhal, somente o juiz singular pode estar ciente das variações no comportamento e no tom de voz da testemunha ao depor, elementos cruciais para a compreensão do ouvinte e a credibilidade do depoimento prestado. (TRF 1ª Região, AC 60624-50.2000.4.01.0000/GO, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 183 de 19/10/2011.) Em suma, e considerando que o processo judicial consiste na tentativa de reconstituição de fatos históricos, as conclusões do Juízo responsável pela colheita da prova são de indubitável relevância na avaliação respectiva.

Além disso, uma das principais responsabilidades dos juízes singulares consiste na oitiva de pessoas em audiência, e a repetição no cumprimento desse dever conduz a uma maior expertise. Nesse ponto, é preciso reconhecer a capacidade do juiz singular de interpretar os depoimentos testemunhais para avaliar a credibilidade respectiva. Nesse sentido, esta Corte tem prestigiado as conclusões de fato expostas pelo magistrado que ouviu as testemunhas em audiência. (TRF 1ª Região, ACR 2006.35.00.021538-0/GO, Rel. Juiz TOURINHO NETO, Terceira Turma,



e-DJF1 p. 89 de 14/08/2009.)

A decisão do juiz deve “encontr[ar] respaldo no conjunto de provas constante dos autos.” (STF, AO 1047 ED/RR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2008, DJe-043 06-03-2009.) Dessa forma, os elementos probatórios presentes nos autos devem ser “vistos de forma conjunta” (TRF 1ª Região, ACR 2003.37.01.000052-3/MA, Rel. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Terceira Turma, DJ de 26/05/2006, p. 7; STF, RHC 88371/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 02-02-2007 P. 160; RHC 85254/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04-03-2005 P. 37), e, não, isolada. Efetivamente, é indispensável “a análise do conjunto de provas para ser possível a solução da lide.” (STF, RE 559742/SE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-232 05-12-2008.)

Na espécie, as provas contidas nos autos, vistas de forma conjunta, e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo eminente Relator, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva.

As alegações suscitadas no recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos expostos pelo juízo, com base no exame do conjunto probatório.

Em consonância com a fundamentação acima, acompanho o voto do eminente Relator.

Desembargador Federal **LEÃO ALVES**

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1044645-49.2019.4.01.3400/DF PROCESSO REFERÊNCIA: 1044645-49.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: Ministério Público Federal (Procuradoria)



APELADO: ANTONIO CARLOS DAIHA BLANDO e outros
REPRESENTANTES DOS APELADOS: CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621-A, SALO DE CARVALHO - RS34749-A, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284-A, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901-A, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895-A, PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR52466-A, ANTONIA LELIA NEVES SANCHES - PR85840-A, GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR80619-A, LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA18399-A, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO - BA60180-A, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707-A, PAULA RITZMANN TORRES - SP433561-S, CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA39533-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, RODRIGO ANDRADE REIS - BA53160-A, ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA17449-A, JAMILLE SIQUEIRA BRITO - DF54107-A, BRUNO SILVA DE ARAUJO - RJ215616-A, PETER RODRIGUES FERNANDES - DF55526-A, MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE - DF42024-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655-A e CLAUDIO BIDINO DE SOUZA - RJ145100-A

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. "LAVAGEM" DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLABORAÇÃO PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação de sentença que absolveu sumariamente os apelados acusados de prática dos crimes descritos nos arts 317, *caput*, c/c § 1º, c/c 327, § 2º, do CP (corrupção passiva), 333, *caput*, c/c parágrafo único, do CP (corrupção ativa), art. 1º, *caput*, c/c § 4º, da Lei 9.613/98 ("lavagem" de capitais), ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a colaboração premiada, por si só, não poderá atingir a esfera jurídica do delatado, sendo necessário que esteja associada a outros elementos de convicção, que, na hipótese dos autos, não se fazem presentes.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília-DF, 04 de junho de 2024.

Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**
Relator

IF/M

